

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Processo nº 01284-2000-028-01-00-0 (RO)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, já qualificado nos autos da ação civil pública em epígrafe, no qual contende com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradora do Estado que a presente subscreve, vem, com fulcro no art. 896, *a e c*, da Consolidação das Leis do Trabalho, interpor o presente **RECURSO DE REVISTA**, de acordo com as razões que aduz em anexo, requerendo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que o conhecerá e o proverá.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2005.

RENATA COTRIM NACIF
Procuradora do Estado

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RECURSO DE REVISTA**

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Recurso Ordinário nº 01284-2000-028-01-00-0

RAZÕES DE RECORRENTE:

COLETA TURMA.

I – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 – Verifica-se absolutamente tempestivo o presente recurso, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do dia **31/01/2005**, tendo por termo *ad quem* do prazo de dezesseis dias (art. 896 *c/c* art. 1º, III, Decreto-lei 779/69 e art. 191, do Código de Processo Civil) o dia **16/02/2005**, data posterior à interposição do presente.

1.2 – Registre-se que o recorrente é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Registre-se ainda que é dispensada a juntada de procuração do recorrente (mandato *ex vi legis*).

1.3 – No que tange aos pressupostos específicos de admissibilidade do presente recurso, cumpre esclarecer que as matérias aqui tratadas devem ser consideradas devidamente questionadas através da

interposição de dois embargos de declaração pelo ora recorrente, nos exatos termos do item 3, do Enunciado 297, do TST, com redação dada pela Resolução TST 121/03, não obstante a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal Regional.

II – BREVE RESUMO DA DEMANDA

2.1 – Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, perante a 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas em acordos celebrados pelos Bancos Banerj S/A e Itaú S/A e ex-empregados do antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro, homologados no âmbito desta Justiça do Trabalho, acordos estes que estariam sendo suportados pelo erário público estadual, uma vez que seriam pagos através de saques levados a efeito na denominada “Conta B”, de titularidade do Estado do Rio de Janeiro.

2.2 – Como adiante restará demonstrado, absolutamente temerária a atuação do *parquet* trabalhista *in casu*, vez que, na realidade, a referida “Conta B” foi idealizada para viabilizar a concretização do plano de privatização do Banco Banerj S/A, através do qual o Estado do Rio de Janeiro se responsabilizou, mediante prévia e indispensável autorização legislativa, pelos créditos decorrentes das ações trabalhistas ajuizadas contra o Banco do Estado do Rio de Janeiro ou seus sucessores (Bancos Banerj S/A e Itaú S/A), sempre que a causa de pedir da reclamação se originasse em fatos ocorridos antes da transferência do controle acionário.

2.3 – Para o custeio das obrigações assumidas, o Estado celebrou com a Caixa Econômica Federal, mediante a prestação de garantia da União, contrato de empréstimo e de abertura de contas, nomeação de agente fiduciário e outros pactos, pelos quais foram constituídas duas reservas monetárias, denominadas “Conta A” e “Conta B”, sendo esta última destinada a honrar as obrigações de natureza trabalhista.

2.4 – A cláusula sexta do contrato junto à Caixa Econômica Federal, contrato este aprovado pela Lei Estadual nº 2.736/97, trouxe a previsão de acesso à “Conta B” mediante solicitação formal e escrita do Banco Banerj S/A ou do Banco Itaú S/A, para cumprimento de ordem judicial, da qual não caiba mais recursos com efeito suspensivo, **ou para pagamento de acordo homologado judicialmente, sendo necessária prévia autorização por escrito do Estado somente quando o valor do acordo ultrapassasse R\$ 250.000,00.**

2.5 – Não obstante a existência de expressa autorização legal para os saques na “Conta B”, nas hipóteses de acordos judicialmente homologados, o Ministério Público do Trabalho, com fundamento em indícios de fraudes ocorridas em acordos celebrados junto a uma das varas do trabalho de Duque de Caxias – Rio de Janeiro, ajuizou a presente Ação Civil Pública, através da qual pleiteia: a) que os réus se abstenham da utilização da “Conta B”; b) que se abstenham ainda de adotar tratamento distinto e preteritório contra os empregados do extinto Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A que não tenham

sido absorvidos pelo Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A; c) que devolvam, mediante depósito na aludida “Conta B”, todos os valores que dali resgataram indevidamente; d) o pagamento de indenização reparatória à ordem jurídica violada no valor de 990.000 UFIR’s.

2.6 – A demanda foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, tendo o D. Juízo da 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro reconhecido que os reclamados possuíam o devido respaldo legal para a celebração dos acordos judiciais impugnados na presente ação.

2.7 – Não obstante, foi a decisão reformada, em grau de recurso, pela 7ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que julgou totalmente procedentes os pedidos autorais, razão pela qual insurge-se o recorrente através da interposição do presente Recurso de Revista.

III – A AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSA SOBRE MATÉRIA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA DIRETA E LITERAL AO ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO.

3.1 – A decisão recorrida considerou a Justiça do Trabalho como competente para o julgamento da presente lide, sob o fundamento de que se discutem, nesta ação, acordos homologados no âmbito desta Justiça Especializada, sendo, portanto, de natureza trabalhista os interesses coletivos aqui versados. Não merece prosperar tal entendimento, tendo em vista que a presente controvérsia não tem como foco central uma temática trabalhista, mas sim de Direito Administrativo, como adiante restará demonstrado, razão pela qual resta violada a literalidade do art. 114, da Constituição da República.

3.2 – De fato, o cabimento da ação civil pública em sede trabalhista é discutida já superada pela doutrina e pela jurisprudência. Porém, deve a mesma se restringir às controvérsias abordadas no art. 114 da Constituição da República, vale dizer, deve versar acerca de uma controvérsia diretamente decorrente da relação de trabalho, que envolva questões de natureza trabalhista; não em caso contrário.

3.3 – Sobre o assunto, cabível a transcrição da doutrina de Hugo Nigro Mazzilli, acerca da competência da Justiça do Trabalho para as ações civis públicas:

“Sem dúvida, uma ação civil pública cuja causa de pedir consista em questões **estritamente de natureza trabalhista**, deve mesmo ser julgada pela Justiça do trabalho. Afinal, a Justiça comum estaria invadindo a competência constitucional da Justiça trabalhista caso decidisse se o horário máximo de trabalho está ou não correto, se os intervalos entre as jornadas de trabalho podem ou não ser excedidos, se o salário está ou não dentro dos parâmetros legais etc. (...) Questões mais genéricas (...) devem continuar afetas à Justiça comum sob pena de darmos interpretação excessivamente

abrangente à expressão 'controvérsias decorrentes da relação de trabalho', de que cuida o art. 114 da Constituição, até porque a competência da Justiça do trabalho, para estas ações, só se pode conferir 'na forma da lei'. (...) uma ação civil pública que discuta mais do que controvérsias **diretamente decorrentes da relação do trabalho**, deve ser decidida pela Justiça comum, como a colocação de filtros nas chaminés das empresas ou o combate preventivo a acidentes do trabalho, ainda que beneficiários dessas medidas jurisdicionais também possam ser os atuais e futuros trabalhadores." (grifou-se)

(A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16ª ed. rev., amp., e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, pág. 230):

3.4 - In casu, o cerne da questão jurídica debatida diz respeito a cláusulas negociais que instrumentalizaram a transferência do controle acionário do Banco Banerj S.A à iniciativa privada, aproximando, inexoravelmente, a questão do Direito Administrativo.

3.5 - Vale dizer, a questão debatida não se cinge à análise da validade, ou não, dos acordos celebrados no âmbito da Justiça do Trabalho, indo além, uma vez que a pretensão deduzida pelo *parquet* trabalhista está diretamente ligada à análise da validade da legislação estadual e dos contratos que serviram de base ao processo de privatização do Banco Banerj S/A, sendo certo que na petição inicial da presente ação civil pública consta pedido no sentido de que os réus se abstenham de permitir e de realizar saques na denominada "Conta B", pedido este que, se acolhido, implicará gravíssimas conseqüências ao processo de venda do Banco Banerj S/A.

3.6 - Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido fundamenta seu *decisum* discorrendo, ao longo de nove laudas, acerca do Edital de Venda das Ações do Banco Banerj S/A, interpretando-o à luz de princípios tipicamente administrativos como os da moralidade administrativa, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, e negando aplicação à legislação estadual que serviu de alicerce jurídico à contratação das Contas A e B, contratos tipicamente administrativos. Porém, quando da análise da questão atinente à sua competência para o julgamento da presente ação, o acórdão, em singela passagem, cinge-se a afirmar sua competência tendo em vista que os acordos foram feitos perante a Justiça do Trabalho.

3.7 - Ora, manifestamente equivocada a decisão, uma vez que a competência determinada pelo art. 114, da Constituição, deriva da análise da natureza da matéria em debate, que, evidentemente, não é trabalhista. Não se discute, nos presentes autos, a relação empregatícia que ensejou as demandas

nas quais os acordos foram celebrados; tampouco se discute quaisquer interesses transindividuais diretamente ligados às relações de trabalho. O cerne da controvérsia gira, isto sim, em torno da validade, ou não, dos atos que formalizaram o processo de privatização do Banco Banerj S/A, matéria de cunho indiscutivelmente administrativo.

3.8 - Corroborando tal entendimento, vale registrar a existência das Ações Cíveis Públicas nº 2000.51.01.030509-7 e 2003.51.01.028514-2, tramitando perante a 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com idêntico objeto e causa de pedir da presente ação, sendo absolutamente idêntica a lide em todas as três ações.

3.9 - Por fim, ressalte-se que a questão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho não pode ser considerada preclusa, uma vez que se trata de declaração de sua incompetência absoluta, com fundamento direto no art. 114, da Constituição da República, e, segundo o disposto no art. 113, do Código de Processo Civil, tal matéria de defesa pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juízo.

3.10 - Por tais razões, merece ser declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

IV - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AOS ARTS. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO, E 83, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993.

4.1 - Da análise dos autos, verifica-se que não há, por parte do Ministério Público do Trabalho, a indicação exata de qual interesse coletivo se busca tutelar com a presente ação civil pública, o que traz graves prejuízos à defesa dos réus, principalmente no concernente à questão da legitimação ativa *ad causam*.

4.2 - Com efeito, se o objetivo desta demanda é a proteção dos direitos dos ex-funcionários do Banco do Estado do Rio de Janeiro contra eventual tratamento discriminatório, como narrado na petição inicial, trata-se, sem dúvida, de tutela de interesse individual homogêneo, o que acarreta a ilegitimidade ativa do *parquet* trabalhista.

4.3 - Isto porque o art. 129, III, da Constituição da República, expressamente restringe a legitimação ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil pública à defesa de direitos coletivos e difusos, e não para a tutela de direitos individuais homogêneos.

4.4 - Por outro lado, se o interesse em jogo é a proteção do erário público estadual, direito difuso por excelência que, supostamente, estaria sendo lesado pela celebração de acordos fraudulentos, tampouco o Ministério Público do Trabalho seria parte legítima para ao ajuizamento desta ação, por ofensa ao disposto no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, que

dispõe:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, **quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.**” (grifou-se)

4.5 – À toda evidência, referido dispositivo busca limitar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho àquelas ações civis públicas que visem à tutela de direitos coletivos relacionados aos direitos sociais garantidos pelo Capítulo II, do Título II, da Constituição da República, e não à proteção do erário público estadual, função a ser desempenhada pelo Ministério Público dos Estados. Assim, mesmo nesta hipótese, não possuiria o Ministério Público do Trabalho legitimidade para o ajuizamento da presente demanda, o que importaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação (art. 267, inciso VI, do CPC).

4.6 – Além disso, cabe o registro de que não há nos autos qualquer prova de que os acordos aqui versados teriam sido ofensivos ao erário, ou no sentido de que as partes acordantes estivessem em conluio a fim de lesar o patrimônio público estadual. Não há, aliás, sequer uma listagem completa dos processos nos autos dos quais teriam sido celebrados tais acordos, não obstante o acórdão recorrido haja condenado as partes à devolução dos valores indevidamente sacados da “Conta B”, sem sequer delimitar quem, como e em quais hipóteses isto deveria ocorrer, o que evidencia ainda mais a necessidade de reforma do julgado.

V – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DA AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 2.736/97 À RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA AO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO, E ART. 481, DO CPC.

5.1 – O acórdão recorrido padece de grave vício formal, visto que não obedeceu ao disposto nos arts. 97, da Constituição, e 481, do CPC, não obstante contenha a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.736/97, na passagem a seguir transcrita:

“Entendo que a legislação estadual não poderia autorizar a liberação dos pagamentos em acordos, ainda que homologados judicialmente, quando sequer se questionou a existência da relação de emprego.”

5.2 – Verifica-se que o acórdão recorrido, na passagem acima transcrita, negou aplicação à Lei Estadual 2.736/97, que expressamente autorizou a celebração de acordos, até determinado valor, no âmbito da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que a legislação estadual não poderia tratar da matéria, uma vez que o Estado do Rio de Janeiro teria recorrido a empréstimos junto ao Governo Federal para arcar com tais débitos, bem como estaria o Estado jungido aos termos do Edital de Venda das Ações do Banco Banerj S/A, que supostamente disporia em contrário.

5.3 - Ocorre que a mencionada lei estadual se reveste de presunção de legitimidade e constitucionalidade, pois devidamente elaborada por membros eleitos pelo voto popular para integrar a casa legislativa deste Estado, razão pela qual o Poder Judiciário somente poderia deixar de aplicá-la sob o argumento de sua inconstitucionalidade.

5.4 - Assim, ao pronunciar a invalidade da referida lei estadual, resta evidenciado que o D. Juízo *a quo* decidiu por sua incompatibilidade com o sistema constitucional vigente. Ou seja, pronunciou o órgão fracionário a inconstitucionalidade da norma legal, sem sequer apontar qual norma da Constituição teria sido violada pela Lei Estadual 2.736/97.

5.5 - Porém, no direito brasileiro, para assim proceder, a Constituição Federal exige que todos os Tribunais obedeçam ao princípio da reserva de plenário, consagrado no art. 97 da CRFB, o que, como visto, não ocorreu na hipótese, não obstante tenha o recorrente suscitado a questão nos dois embargos de declaração interpostos do acórdão ora recorrido.

5.6 - Por tais razões, imperioso que se determine a anulação do acórdão recorrido, com retorno dos autos ao Tribunal Regional para a devida submissão da questão incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.736/97 ao órgão especial, antes da prolação de novo acórdão regional.

VI – DA NECESSÁRIA INCLUSÃO, NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DOS AUTORES DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS NO BOJO DAS QUAIS FORAM CELEBRADOS OS ACORDOS EM COMENTO. LITISCONSÓRSIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA À LITERALIDADE DO ART. 47 E 472, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

6.1 – O acórdão recorrido padece de nulidade uma vez que não promoveu a integração à lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte passiva necessária neste processo, visto que a indisponibilização da “Conta B” implica a invalidação parcial de negócio jurídico havido entre o ora recorrente e aquela empresa pública federal.

6.2 – Alterada a execução de contrato firmado entre o Estado e a CEF, altera-se, por óbvio, o regime jurídico que a regula, uma vez que a invalidação das retiradas feitas por conta de acordos judiciais homologados, bem como o bloqueio da conta, nos termos do pedido do Ministério Público do Trabalho, acarretará inegável restrição às faculdades e deveres jurídicos

conferidos à CEF pelo contrato de abertura de conta, sendo imperiosa a sua inclusão no pólo passivo desta lide.

6.3 – Essencial também a inclusão, no pólo passivo desta demanda, de todos os ex-empregados do Banco do Estado do Rio de Janeiro que foram beneficiados pela celebração dos acordos ora em comento.

6.4 – Isto porque a decisão recorrida interfere diretamente na esfera jurídica dessas pessoas, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao julgar integralmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, fulmina de nulidade os acordos por estas celebrados, determinando a devolução dos valores recebidos quando da transação judicialmente homologada.

6.5 – Pelo exposto, pode-se concluir que o acórdão regional pretende produzir efeitos sobre sujeitos ausentes no presente processo, em afronta direta e literal aos arts. 47 (que dispõe acerca do instituto do litisconsórcio necessário) e 472 (que dispõe acerca dos efeitos subjetivos da coisa julgada material), ambos do Código de Processo Civil, o que impõe a anulação da decisão recorrida para que se possa integrar o pólo passivo pela inclusão de todos os litisconsortes necessários, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente assegurados.

VII – VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO ART. 5º, INCISOS XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO, E 467, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PRINCÍPIO DO RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL) E ART. 5º, INCISO LIII, DA CONSTITUIÇÃO (PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL). OFENSA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUMULADO NO ENUNCIADO 259, DO TST.

7.1 – A decisão recorrida ofende os princípios do juiz natural (art. 5º, inciso LIII) e do respeito à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI), visto que determina a invalidação dos acordos judicialmente homologados, condenando o réu a ressarcir a “Conta B” dos respectivos valores.

7.2 – Ocorre que tais acordos foram devidamente homologados pelos juízos competentes, fazendo coisa julgada material, tornando-se, pois, imutáveis e indiscutíveis, nos termos do art. 467, do CPC, ressalvada apenas a possibilidade da propositura de ação rescisória, a ser ajuizada perante o Tribunal competente, em obediência ao Enunciado 259, do TST.

7.3 – Ofende o bom senso admitir-se que uma ação civil pública possa servir como sucedâneo processual da ação rescisória, para anular centenas de acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, sem a devida e prudente análise das hipóteses, caso a caso, como seria razoável exigir-se.

7.4 – Aliás, registre-se que o próprio Ministério Público do Trabalho seria parte legítima para a propositura das ações rescisórias, nos termos do art. 487, III, *a*, do CPC, desde que comprovasse a colusão fraudulenta entre as partes, e a conseqüente lesão ao erário público estadual, o que, repise-se, não foi levado a efeito nestes autos.

7.5 – Assim, merece reforma a decisão recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos formulados, vez que esta: a) viola diretamente a coisa julgada material, ao determinar a anulação de inúmeros acordos já devidamente homologados perante a Justiça do Trabalho; b) ofende o princípio do juiz natural, uma vez que seria o Tribunal Regional o órgão competente para rescindir os acordos em comento, e não juízo perante o qual foi ajuizada esta ação (art. 494, do CPC); c) consagra entendimento jurisprudencial flagrantemente contraditório aos termos do Enunciado nº 259, do TST, ao permitir a anulação dos acordos por outro meio processual que não a ação rescisória.

VIII – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DA LEGALIDADE (ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO) E AOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAIS (ARTS. 14 E 17, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) NA INTERPRETAÇÃO DADA AO EDITAL DE VENDA DAS AÇÕES DO BANCO BANERJ S/A. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

8.1 – O acórdão recorrido fundamentou sua decisão no fato de que a Administração Pública Estadual estaria jungida aos termos do Edital de Venda das Ações do Banco Banerj S/A, que, em suas cláusulas 4.8.1 e 4.8.2, determinou que o Banerj, ou o novo grupo de controle, deveria “desenvolver os melhores esforços na defesa judicial da causa, esgotando todos os recursos processualmente cabíveis”.

8.2 – Segundo o acórdão recorrido, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei 8.666/93), não poderia o Poder Legislativo Estadual ter editado a Lei nº 2.736/97, que expressamente autorizou os saques na “Conta B” quando da celebração de acordos judiciais (cláusula sexta do contrato por esta lei aprovado). Tal entendimento não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

8.3 – De início, registre-se que a Lei nº 2.736/97 não contraria os termos do edital, uma vez que este se refere ao esgotamento de todos os recursos processualmente cabíveis, não proibindo, todavia, que as partes se utilizem do instituto da transação para a solução amigável de seus conflitos, o que seria, aliás, atentatório à ordem jurídica vigente.

8.4 – Com efeito, ao ser reduzido à leitura meramente gramatical, tal como o fez o v. arresto recorrido, o dispositivo editalício violaria os requisitos de razoabilidade magistralmente descritos por LUIS ROBERTO BARROSO:

“O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado;

(b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha.”

(Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, Tomo II, págs. 36/37)

8.5 - Fere a razoabilidade estatuir que o edital teria proibido a conciliação, impondo o dever de contestação e recurso incondicionados, uma vez que, avaliadas as condições fáticas de cada processo, os acordos eram celebrados de modo a abreviar lides que, inevitavelmente, redundariam na condenação dos reclamados.

8.6 - Não há razão em se impor a uma das partes o ônus de recorrer indefinidamente às instâncias superiores, em causas que sabe perdidas, que poderiam ser abreviadas pela celebração de acordos, indiscutivelmente, mais benéficos, visto que, na transação, ambas as partes abrem mão de parcela de seus direitos para atingirem o consenso, sem falar na ausência de pagamento de juros e eventuais condenações por litigância de má-fé.

8.7 - Registre-se que a própria Lei Estadual nº 2.736/97, que, repise-se, expressamente autorizou os saques na “Conta B” também nas hipóteses de acordos homologados judicialmente, contém dispositivo que objetiva acautelar eventuais fraudes, uma vez que submete ao crivo da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro os acordos no valor acima de R\$ 250.000,00. Mesmo nestes casos, não se obriga o reclamante o esgotamento das vias recursais, o que seria absolutamente irrazoável, mas tão-somente se cria um mecanismo de controle da regularidade desses acordos, tendo em vista seu vultoso montante.

8.8 - Registre-se ainda que a solução trazida pela decisão recorrida também fere o princípio da razoabilidade porque, não obstante fundamente sua decisão na redação dada às cláusulas 4.8.1 e 4.8.2 do Edital de Venda das Ações do Banco Banerj S/A, que supostamente proibiria o acesso à “Conta B” quando não esgotados todos os recursos processuais, **condena, de forma ampla e genérica, os réus da presente ação civil pública a permitirem e realizarem saques na referida conta, sem delimitar em que hipóteses tais saques ficariam proibidos.**

8.9 - Pela fundamentação do v. acórdão, seria lógico que se julgasse parcialmente procedente o pedido autoral para permitir os saques na “Conta B” apenas nas hipóteses em que os reclamados esgotassem os recursos processualmente cabíveis, proibindo-se a celebração de acordos. Mas a condenação foi genérica, proibindo os saques na “Conta B” em quaisquer hipóteses, o que trará incontornáveis transtornos às partes contratantes do processo de privatização do Banerj S/A.

8.10 - Além de ferir o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição), a interpretação dada pelo acórdão recorrido aos termos do mencionado edital também fere o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição), ao impor às partes uma obrigação sem previsão legal, qual seja, o dever de interpor da decisão todos os recursos cabíveis, ainda que manifestamente protelatórios.

8.11 - A hermenêutica conferida pelo v. acórdão também ofende diretamente os arts. 14 e 17, do Código de Processo Civil, visto que impõe às partes uma conduta claramente ofensiva ao seu dever de lealdade e boa-fé processuais, obrigando-as a formular defesa e recursos que sabe desprovidos de fundamento, movimentando, desnecessariamente, a máquina judiciária.

8.12 - Assim, por todo o exposto, merece reforma a decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

IX - Conclusão.

9.1 - Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento deste Recurso de Revista para, alternativamente, determinar-se:

a) o reconhecimento da violação ao art. 114, da Constituição, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da presente lide;

b) o reconhecimento de violação aos arts. 129, III, da Constituição, e 83, III, da Lei Complementar 75/93, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da presente ação;

c) o reconhecimento de ofensa aos arts. 97, da Constituição, e 481, do CPC, anulando-se o acórdão recorrido pelo descumprimento da reserva de plenário constitucionalmente estabelecida;

d) o reconhecimento de ofensa aos arts. 47 e 472 do CPC, anulando-se o acórdão recorrido pela ausência de inclusão, no pólo passivo da demanda, dos litisconsortes passivos necessários: Caixa Econômica Federal e autores das reclamações trabalhistas beneficiados pelos acordos celebrados;

e) o reconhecimento de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIII, LIV, do art. 5º, da Constituição; dos arts. 14, 17 e 467, do CPC; bem como da contrariedade aos termos do Enunciado 259, do TST, reformando-se o acórdão recorrido para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2005.

RENATA COTRIM NACIF
Procuradora do Estado